

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 383, DE 2001

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Nelson Marchezan

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição aqui apreciada, de autoria do Poder Executivo, pretende efetuar as seguintes alterações nos arts. 150, 153, 155, 156 e 159 da Lei Maior:

Art. 150, V. Retira a exigência de o pedágio ser instituído apenas quando as vias forem conservadas pelo poder público.

Art. 150, § 6º. Além de substituir “tributo” por “imposto” e “taxa”, o que não chega a causar efeito prático, o parágrafo suprime a referência ao art. 155, § 2º, XII, g, para adequar sua redação às alterações propostas às normas relativas ao ICMS.

Art. 150, § 7º. Nos casos de substituição tributária “para a frente”, o pagamento efetuado pelo substituto em nome do substituído passa a ser definitivo. A disposição atual determinando a restituição, quando não ocorrer o fato gerador presumido, deixará de constar do texto.

Art. 153, § 3º, III. Institui imunidade do IPI sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, derivados de petróleo. O dispositivo mantém um dos casos de imunidade prevista no art. 153, § 3º, que a

proposta revoga, como mencionado adiante. Não foi dado idêntico tratamento à energia elétrica – tratada como bem móvel pelo Direito Privado e, por isso, passível de ser considerada produto industrializado – também constante do parágrafo.

Art. 155, § 2º. Esse parágrafo altera normas que norteiam a cobrança do ICMS.

155, § 2º, III. Veda a concessão de qualquer benefício fiscal que implique renúncia da receita. A redação atual do inciso trata de outra matéria: permissão para que o ICMS possa ser seletivo. A proposta, no entanto, não veda a seletividade, que poderá ser alcançada através da fixação das 5 alíquotas previstas na nova redação do inciso VI, a, do mesmo parágrafo.

Art. 155, § 2º, IV. Prevê um regulamento único do imposto, e veda a aplicação de norma autônoma de qualquer Estado ou Distrito Federal. O atual inciso IV trata da atribuição de competência ao Senado Federal para fixar as alíquotas interestaduais e de exportação. Essa competência a proposta transfere para o inciso VI do mesmo parágrafo.

Art. 155, § 2º, V. O atual § 2º, V, trata da fixação de alíquotas internas, mínimas e máximas, pelo Senado Federal. Em suas várias alíneas, o inciso proposto indica normas relativas ao imposto que deverão constar de lei complementar. As disposições contidas nas alíneas são as seguintes:

a) definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto. Não altera o texto constitucional vigente, que contém disposições idênticas nos arts. 146, III, “a” e 155, § 2º, XII, “a”.

b) dispor sobre substituição tributária, base de cálculo a ela aplicável e critérios para sua fixação. O texto atual possui disposição semelhante, mais curta, mas suficiente, no art. 155, § 2º, XII, b.

c) disciplinar o regime de compensação do imposto. Disposição idêntica à atualmente contida no art. 155, § 2º, XII, c.

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas a circulação de mercadorias e das prestações de serviços. Disposição idêntica à atualmente contida no art. 155, § 2º, XII, d.

e) prever regimes especiais ou simplificados de tributação. O dispositivo torna-se imprescindível para a adoção de tais regimes, uma vez que o proposto § 2º, III, veda a concessão de benefício fiscal.

f) definir as classes de alíquotas a que se refere a alínea a do inciso seguinte. A lei complementar definirá as classes de alíquotas, e resolução do Senado Federal fixará as alíquotas.

g) dispor sobre o funcionamento de órgão colegiado integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal, responsável pela aprovação do regulamento único do imposto. O regulamento único do ICMS será baixado por órgão colegiado composto por todos os Estados e o Distrito Federal, devendo atender às normas estabelecidas na lei complementar que disciplinar o imposto.

Art. 155, § 2º, VI. As alíquotas internas, interestaduais e de exportação serão fixadas em resolução do Senado Federal. Atualmente, a iniciativa para propor resolução do Senado Federal que fixe alíquotas do ICMS é do Presidente da República e de um terço dos Senadores. A proposta acrescenta um terço dos governadores dos Estados e do Distrito Federal.

O texto atual não autoriza o Senado Federal a estabelecer alíquotas internas do ICMS, mas permite que fixe alíquotas mínimas, e também máximas, nesse caso, apenas se para resolver conflitos entre Estados.

As alíquotas internas, segundo a proposta, serão uniformes por mercadoria ou serviço, em todo o território nacional, e estruturadas em no máximo cinco classes de alíquotas. Pelo texto atual, cada Estado e o Distrito Federal podem fixar livremente as alíquotas internas (observadas as duas restrições já mencionadas, passíveis de serem inseridas em resolução do Senado Federal), podendo aplicá-las de maneira seletiva. A seletividade, pela proposta, fica reduzida às cinco classes de alíquotas.

O inciso autoriza a fixação de alíquotas relativas à exportação, mas o inciso X, “a”, do mesmo parágrafo, concede imunidade às exportações de mercadorias e serviços;

Art. 155, § 2º, X. Torna imunes ao ICMS as exportações de mercadorias e serviços, assegurando o aproveitamento do crédito do imposto relativo às operações e prestações anteriores. A imunidade, pelo texto atual, alcança apenas os produtos industrializados, exceto os semi-elaborados, e não

concede, expressamente, o direito ao aproveitamento de crédito. A Constituição vigente, no entanto, autoriza a lei complementar a isentar, na exportação, os produtos em estado natural, os produtos industrializados semi-elaborados e os serviços, e também, a conceder, nesses casos, o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às aquisições anteriores.

Art. 156, § 3º. A proposta altera o disposto no atual § 3º, que apresenta normas relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS , para:

a) tornar imunes ao ISS os serviços prestados a destinatário no exterior. O texto atual atribui à lei complementar a concessão de isenção.

b) prever a incidência do imposto na importação de serviços. Não há norma semelhante atualmente.

c) determinar que a lei complementar disporá sobre o estabelecimento de alíquota mínima para serviços ou classes de serviços e sobre prazo de recolhimento uniforme. O texto atual não possui disposições semelhantes.

d) vedar a concessão de benefício ou incentivo fiscal. Não há norma vigente semelhante. A proposta não estabelece, como faz o texto atual, que a lei complementar fixará as alíquotas máximas do imposto.

Art. 159, II. O inciso, na versão vigente, partilha 10% da receita do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI entre os Estados (que devem entregar 25% dos recursos que receberem aos Municípios) e Distrito Federal, proporcionalmente às respectivas exportações de produtos industrializados. Pela proposta, a partilha será proporcional às respectivas exportações totais dos Estados e Distrito Federal.

Art. 2º. Efeitos. As alterações previstas no art. 155, § 2º, III, IV e VI, produzirão efeitos no ano subsequente ao da publicação da lei complementar a que se refere o proposto § 2º, V, do mesmo artigo.

Art. 3º. Vigência. A emenda entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua promulgação.

Revogações Expressas

Art. 155, § 2º, XII. O parágrafo prevê a matéria, relativa ao ICMS, que deverá ser regulamentada através de lei complementar. Essa regulamentação a proposta incluiu no art. 155, § 2º, V, deixando de fora, no

entanto, a previsão dos acordos coletivos para concessão de isenção, benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS, uma vez que veda expressamente essa concessão.

Art. 155, § 3º. O parágrafo proíbe que outro tributo – além do ICMS e dos impostos sobre a importação e a exportação – incidam sobre operações relativas a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País e sobre prestações de serviços de telecomunicações.

A proposta de alteração do art. 153, § 3º, III, proíbe a incidência do IPI sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, derivados de petróleo. Não faz o mesmo em relação à energia elétrica, que também é produto industrializado.

A supressão do § 3º permitirá que a União exija contribuição de intervenção no domínio econômico sobre os produtos e serviços nele listados.

Revogações Implícitas

Art. 155, § 2º, VI. Esse inciso do texto atual garante que as alíquotas internas do ICMS não poderão ser inferiores às interestaduais. É importante para a harmonia federativa na cobrança do ICMS.

Art. 155, § 2º, X, b. Essa alínea do texto atual concede imunidade às operações interestaduais relativas a petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de não caber a esta Comissão apreciar o mérito, não posso deixar de reconhecer a oportunidade e elogiar a iniciativa da proposta do Poder Executivo.

A falta de consenso para votar a Reforma Tributária aprovada em comissão especial desta Casa, no ano passado, deixou-nos um resquício de frustração. Todos concordam que foi perdida uma ótima ocasião de

aperfeiçoar nosso sistema tributário e de melhor redistribuir o pesado fardo do pagamento de tributos.

A proposta sob exame é menos ambiciosa, mas igualmente importante, porque inicia o processo de reforma tributária por área da mais alta relevância: a tributação estadual. O disciplinamento do mais importante tributo do País, em termos de receita, é esperada há muito pelo setor privado, que sempre almejou uma legislação do ICMS uniforme em todo o País, e dotada de regras claras e duradouras. Por outro lado, o fim da guerra fiscal, que tanto infelicita os erários estaduais, virá contribuir para a elevação da receita do ICMS e, conseqüentemente, para o fortalecimento do setor público. Contribuirá também para que seja alcançada a almejada harmonia fiscal entre os Estados.

Tenho a convicção de que a proposta aqui apreciada é apenas a primeira de várias que nos serão encaminhadas sobre matéria tributária. Discutidas separadamente poderão obter mais facilmente o consenso necessário para sua aprovação; em seu conjunto, atingirão o objetivo de dotar o País de um sistema tributário mais justo e moderno.

Passo a proferir meu voto.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se apenas sobre a admissibilidade da proposta.

Quanto à iniciativa da apresentação, que é do Presidente da República, está ela amparada pelo art. 60, II, da Constituição Federal.

Por outro lado, não vivencia o País situação impeditiva da apresentação de emenda, que a Lei Maior indica como sendo a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Verifica-se, também, que o conteúdo da proposta não se mostra tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes ou os direitos e garantias individuais.

Por último, deve-se acrescentar que a matéria aqui apreciada não foi objeto de proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

A proposta preenche, portanto, os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, previstos no art. 60 da Constituição Federal.

Em obediência ao que dispõe o art. 202, § 8º, combinado com o art. 32, III, “a”, ambos do Regimento Interno, deve ser acrescentando que a proposta está revestida de boa técnica legislativa.

À vista do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 383, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator